



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 140, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.320
(25.11.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 140, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : CHRISTIANO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

2. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender as circunstâncias do caso concreto e suficientes à repressão da infração eleitoral.

3. Representação julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
25 de novembro do ano de 2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 140, CLASSE 42.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 140, CLASSE 42.

RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou representação, com fundamento no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97, em desfavor de Christiano Raposo Rodrigues, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o réu teria violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, pois teria realizado doação excedente em R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 13/15, alegando que realmente realizou a doação em comento, porém invoca a aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil para que seja considerado "*fatores como situação financeira, pequeno valor doado, se comparado ao grande volume de gasto de uma campanha, bem como o impacto que uma multa*" acarretaria na vida do réu.

Em réplica, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da presente representação, destacando que a ofensa ao art. 23, §1º da Lei 9.504/97 é objetiva, bastando apenas ultrapassar o limite da doação para incidir na norma sancionatória.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 140, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação do Sr. Christiano Raposo Rodrigues, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento do feito, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, razão pela qual passo ao exame da causa.

Não foram levantadas preliminares.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado, e dos respectivos valores doados à campanha do candidato Paulo Fernando dos Santos, efetuou doação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ultrapassando em R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos) o limite de doações.

O representado, em sua defesa, confirma a doação da quantia de R\$ 2.000,00, porém requer a aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil a fim de isentá-lo da multa prevista pela desobediência ao art. 23, §1º.

O art. 5º da LICC determina que *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Há muito, nesta Corte, debatemos sobre a aplicação do princípio da proporcionalidade nestes casos de excessos nas doações para candidatos, porém é entendimento unânime que multa não pode ser aplicada abaixo do mínimo legal.

Dessa feita, ainda que as circunstâncias apresentadas pelo réu possam favorecê-lo no momento da fixação da multa, esta não poderá ser arbitrada em valor inferior ao mínimo legal.

Diante do exposto, entendo que o réu ultrapassou em R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos) o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos, imposto pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, devendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 140, CLASSE 42.

incidir nas disposições do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, identifico circunstância que milita em favor do representado, qual seja, o reconhecimento da prática da infração, bem como, em razão da sua condição econômica¹ (fls. 21), aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, sendo o excesso doado de R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 1.596,00 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais), o qual o torno definitivo.

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, para condenar CHRISTIANO RAPOSO RODRIGUES, com fundamento no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, a multa no valor de R\$ 1.596,00 (um mil, quinhentos e noventa e seis reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, §1º, inciso I da referida lei. Transitado em julgado, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6320, de 25/11/09, foi conferido na 67ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27/11/09, à(s) fl(s). 48. Eu, Luano N., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 27/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
p/Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 140

Prot. 3.110/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/11/2009 (SESSÃO Nº 87/2009)

RELATOR: DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO : CHRISTIANO RAPOSO RODRIGUES
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.320, de 25.11.09).

Obs: não participaram do julgamento o Dr. André Granja e Dr. Everaldo Patriota.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA e bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência justificada dos Exmo. Srs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de novembro de 2009.


CLIGIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários